



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..YSS/

Sessão de 18 de outubro de 1989.....

ACÓRDÃO Nº 101-79-311

Recurso nº 54.261 - PIS/DEDUÇÃO DOS EXERCÍCIOS DE 1983 a 1987

Recorrente VISCAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

PIS/DEDUÇÃO-IR - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica quando este tributo se calcula sobre lucro declarado que não se comprova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VISCAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir a multa de ofício aplicada no exercício de 1983, bem como determinar que, nos exercícios de 1984 e 1985, a multa seja calculada sobre o valor originário da contribuição devida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das sessões (DF), em 18 de outubro de 1989

URGEL PEREIRA LOPEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13852-000.091/88-64

RECURSO Nº: 54.261

ACÓRDÃO Nº: 101-79.311

RECORRENTE: VISCAL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

VISCAL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA., empresa estabelecida na cidade de Barretos, São Paulo, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente que lhe indeferiu a petição impugnativa, com a qual contestara a exigência da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, articula recurso tempestivo contra a referida decisão.

Trata-se de contribuição devida pela modalidade de PIS/DEDUÇÃO-IR, como se verifica do Auto de Infração de fls. 01, lavrado quanto aos exercícios de 1983 a 1987.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 13852-000.090/88-00.

A recorrente foi submetida à auditoria fiscal e como não exibiu os livros e documentos contábeis teve desprezado o lucro real declarado, passando a ser tributada com base em lucro arbitrado.

A empresa não logrou êxito no julgamento do Recurso nº 94.425, constante do processo original, por lhe ter esta Câmara negado provimento pelo Acórdão nº 101-79.257.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.311

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO-IR, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5%(cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social/PIS.

No caso em que o imposto devido seja calculado a menos, por motivo de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício, e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições' serão também majoradas, ante a íntima relação de causa e efeito.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, não pôde comprovar o lucro real que declarara por não ter exibido à fiscalização os livros e documentos contábeis, por isso teve a base de cálculo do imposto de renda mudada para o lucro arbitrado, reformulando-se o valor do PIS sobre o imposto de renda decorrente da nova base de cálculo deste tributo.

As irregularidades apontadas no processo principal se confirmaram, quando esta Câmara julgou, pelo Acórdão nº 101-79.257, o Recurso nº 94.425, interposto contra a decisão de primeira instância.

Todavia, tendo em vista que a multa de lançamento de ofício somente passou a incidir sobre o valor da contribuição corrigida, com o advento da Lei nº 7.450, de 23.12.85, deve, em relação aos exercícios de 1983 a 1985, a imposição da multa recair sobre o valor original.

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de prover-se, em parte, o recurso para excluir a cobrança da multa

no


Acórdão nº 101-79.331

exercício de 1983, e que nos exercícios de 1984 e 1985, a multa de 50% seja cobrada sobre o valor originário do débito e não sobre o valor corrigido.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', is written over a horizontal line. The signature is stylized with a large, circular loop in the middle. To the left of the signature, there is a small, handwritten mark that looks like a stylized '7' or '4'.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.